



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA**

ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Após a análise das razões apresentadas no Recurso Administrativo através do Processo nº 124.214/2024, pela empresa COLETOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, bem como, das contrarrazões apresentadas pela empresa META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, no Processo nº 124.215/2024, referente à "Contratação de empresa para Coletar Resíduos Sólidos Domésticos (exceto Coleta Seletiva) no Território do Município de Osório, RS e transportá-los até a Central de Triagem de Resíduos, localizada na Estrada Municipal José Oliveira Ouriques, nº 3000, Km 3, Localidade de Capão da Areia, neste Município de Osório (Coordenadas: Latitude: -29.928838°; Longitude: -50.225348°)", Processo 11.372/2024, Pregão Eletrônico nº 13/2024, tecemos as seguintes considerações:

1 – Das Razões, a empresa Coletor alega que o edital previa a linha de corte de 75%, baseado no artigo 59, da Lei Federal, e deveria ser mantido;
2 – Quanto a isto, é uma questão jurídica e consta em despacho no processo 11.372/2024;

3 – A empresa Coletor alega também que, conforme **apontado** na primeira análise da proposta financeira da empresa Meta, não foi apresentada a Planilha de Composição do BDI e a de Encargos Sociais, exigência do Termo de Referência e do Edital, e, portanto, deveria ser desclassificada;

Ocorre que, em caso semelhante, em processo licitatório recente, a licitante foi desclassificada por não ter apresentado a Planilha de BDI e de Encargos Sociais, descumprindo o edital.

Portanto, entendo que cometemos uma falha na reanálise da Proposta corrigida, pois a empresa deveria ter sido desclassificada pelo não atendimento do edital (item 6.11.1).

4 – Ocorre também, que a empresa na “correção do erro”, apontado anteriormente, em relação ao item 1.1 e 1.3, onde havia excluído e zerado a quantidade de horas extras (100%), alterou a quantidade em relação a Planilha de referência (colocou 4,91 horas, quando o certo seria 7,33 horas), sendo que esta quantidade se refere a feriados, ou seja, trata-se da substância da proposta e parte dos custos da contratação, e desta forma, fere o previsto no edital, item 6.12 e 6.12.1.

5 – A empresa Coletor reforça que a empresa não poderia ter modificado quantitativos;

6 – Vimos claramente que a empresa Meta não aproveitou a oportunidade de corrigir plenamente as falhas apontadas, e que, equivocadamente, opinamos pela classificação por exequibilidade da proposta;

7 – A empresa Coletor também aponta falha na análise quanto à habilitação econômico-financeira, parte que não me cabe avaliar;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA**

8 – Nas contrarrazões, a empresa Meta, solicita nova chance de correções, com as seguintes palavras *“Apesar de mínimos erros, caso seja de vontade da Administração, a vencedora põe-se a disposição para sanar quaisquer vícios, preservando o valor global da proposta, sem a sua majoração”*.

Tal possibilidade deve ser avaliada pelo Jurídico, porém entendo que, como configura alteração da substância da proposta (redução de quantidade de horas extras), e ainda temos a questão da não apresentação inicial da Planilha do BDI e da Planilha de Encargos Sociais, não é cabível.

Diante do exposto, e sabedores de que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer momento, de acordo com o princípio da autotela, sendo que este princípio dá Administração Pública o poder de anular ou revogar seus atos administrativos, quando forem ilegais ou eivados de vícios que os tornem inválidos, **opinamos pela desclassificação** da empresa META AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, pelo não atendimento às exigências do Edital, item **6.11.1, 6.12 e 6.12.1**.

Osório, 15 de outubro de 2024.

Cristiano Souza Camargo
Engenheiro Civil – CREA 104 283

